

OFICIO NOTIFICAÇÃO Nº 069/2025/EMSERH

São Luís - MA, 24 de abril de 2025.

A EMPRESA: RAD EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA

RUA 20 DE JANEIRO, Nº 396, SÃO SEBASTIÃO, CEP:65400-000 - CODÓ - MA

ASSUNTO: Solicitação de justificativas/esclarecimentos/providências.

Tendo em vista que a **UPA PARQUE VITÓRIA** é uma unidade de saúde administrada pela EMSERH que fornece serviços laboratoriais em análises clínicas, sendo este executado atualmente pela empresa **RAD EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA** por meio do **CONTRATO Nº 253/2024 - GGCONT/EMSERH**.

Tendo em vista que fomos informados pela Direção da unidade supracitada através do Relatório de Notificação (em anexo) emitido pela unidade, que a empresa não está cumprindo o serviço referente a diagnóstico de HIV, conforme preconizado pela Portaria MS nº 59, de 28 de janeiro de 2003, Manual Técnico para o Diagnóstico da Infecção pelo HIV em Adultos e Crianças (2018), Portaria nº 29/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013 e Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamenta a realização e confirmação dos testes rápidos, pois a paciente realizou teste rápido para HIV, com resultado reagente e não foi realizado um segundo teste confirmatório, conforme determina o protocolo do Ministério da Saúde, antes da liberação do diagnóstico.

O protocolo oficial determina que:

1. Um teste rápido reagente deve obrigatoriamente ser seguido por um segundo teste rápido, com fabricante e metodologia diferentes.
2. O diagnóstico de HIV só é confirmado quando ambos os testes rápidos forem reagentes.
3. Em casos discordantes, deve-se recorrer a testes laboratoriais complementares, como o imunoensaio de 4ª geração.

Alerta-se a necessidade de reforço da capacitação das equipes sobre o fluxo correto de testagem rápida e confirmação diagnóstica para HIV.

Vale ressaltar que o atendimento tem sido alvo de reclamações diárias e prejuízo para a saúde dos pacientes, de forma que todo esse contexto tem causado prejuízo para os usuários da unidade.

Tendo em vista que é obrigação da empresa contratada prestar esclarecimentos à EMSERH sobre eventuais atos ou fatos noticiados sobre a execução dos seus serviços, conforme estipulado na **Cláusula 8.13** do Contrato supracitado

Levando em consideração que é obrigação da empresa contratada executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, conforme estipulado na **Cláusula 8.21** do Contrato.

Tendo em vista que é obrigação da empresa contratada acatar as orientações da Contratante, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações formuladas, conforme estipulado na **Cláusula 8.30** do Contrato supracitado.

Levando em consideração que é obrigação da empresa atender o cliente com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na

prestação/execução dos serviços contratados, conforme estabelecido na **Cláusula 8.46** do Contrato acima descrito.

Atentando para a **Cláusula 8.41** onde apresenta que é de responsabilidade da empresa assegurar-se de boa prestação do serviço, verificando periodicamente o seu bom desempenho.

Atentando-se para as **Cláusulas 17.2.9 e 17.2.10**, observa-se que os serviços que realizam testes laboratoriais para detecção de anticorpos anti-HIV devem seguir o disposto neste Regulamento Técnico, bem como as diretrizes estabelecidas na **Portaria MS nº 59, de 28 de janeiro de 2003**, e na **Portaria SVS nº 34, de 28 de julho de 2005**, suas atualizações ou outro instrumento legal que venha a substituí-las.

Adicionalmente, os resultados laboratoriais que indiquem suspeita de Doença de Notificação Compulsória devem ser notificados conforme o estabelecido no **Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961**, e na **Portaria nº 2.325, de 8 de dezembro de 2003**, suas atualizações ou instrumento legal que venha a substituí-las.

Tendo em vista a **Cláusula 10ª do Contrato Nº 253/2024 -GCC/EMSERH** estabelece a possibilidade de aplicação de sanções às empresas contratadas que não estão executando os serviços de acordo com o estipulado no instrumento contratual pactuado com a EMSERH, senão vejamos:

10.1. Em casos de inexecução parcial ou total das obrigações, em relação ao objeto contratado, a CONTRATANTE poderá, garantida a ampla defesa e o contraditório, aplicar as seguintes sanções:

10.2. Advertência por escrito, cabível nas hipóteses nas quais o descumprimento contratual não cause prejuízo, em qualquer esfera, à EMSERH, e que não seja ensejadora de outra penalidade;

10.3. Multa (na forma prevista no instrumento convocatório e neste contrato);

10.4. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Conforme os fatos aduzidos e os termos contratuais destacados, requer-se a imediata regularização e manifestação por parte do **RAD EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA**, visto que é obrigação da empresa responsabilizar-se integralmente pelo objeto contratualizado com a EMSERH, visando à execução dos trabalhos com a devida regularidade, ficando assim notificada em relação aos fatos expostos e a necessidade de providências imediatas.

Ademais, no escopo de atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requisitamos que a empresa se manifeste por escrito, instruída com documentos que julgar pertinentes e assinado pelo seu representante legal.

Dessa forma, que seja a resposta encaminhada ao fiscal abaixo assinado no prazo de **até 48 (quarenta e oito) horas**, contados do recebimento deste. Informamos também que todas as providências cabíveis serão tomadas independentemente de manifestação da empresa.

Atenciosamente,


MARIA DA LUZ MOURA DE SOUSA
Fiscal de Contrato/EMSERH
MAT: 14528